



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.732129/2011-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.596 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2021  
**Recorrente** ROMAR F MANN & CIA. LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/10/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. SOBRESTAMENTO. MATÉRIA SIMILAR. STF. RICARF. REVOGAÇÃO

Com a revogação do §§ 1º e 2º do art. 62-A do anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, não vige mais o entendimento de sobrestar o processo aguardando decisão final do STF em caso de matéria similar cuja constitucionalidade esteja sendo arguida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **i)** rejeitar as preliminares suscitadas; **ii)** não conhecer das alegações acerca de matérias de cunho constitucional; e, **iii)** no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luciano Bernart. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.595, de 15 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 11080.732134/2011-28, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Por bem descrever os fatos, adota-se, em parte, o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil:

Trata o presente processo dos autos de infração, lavrados para exigir multa isolada por compensação indevida, com fundamento no art. 18, Lei n.º 10.833/2003, incluído pela Lei n.º 11.488/2007.

Foram lavradas cinco infrações, pois o contribuinte teria apresentado Pedidos de compensação, considerados não declarados através do Despacho Decisório.

Conforme cópia do Despacho, o contribuinte teria pleiteado se aproveitar de crédito decorrente de Título de Obrigações do Reaparelhamento Econômico, sendo que crédito não foi reconhecido, pois não teria natureza tributária e não seria administrado pela RFB. A restituição foi indeferida e as compensações apresentadas em formulário foram consideradas como não declaradas, em virtude das alíneas "c" e "e", § 12, art. 74, Lei n.º 9.430/96.

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos pessoalmente, em 2/12/2011.

Em 30/12/2011, apresentou a impugnação, para afirmar que não caberia a aplicação da multa isolada, pois o §4º, art. 18 da Lei n.º 10.833/2003 seria um equívoco legislativo, o qual teria se pretendido solucionar com a edição da MP n.º 449, mas a correção teria sido excluída da Lei de Conversão quando sancionada a Lei n.º 11.941/2009.

O impugnante passou a discorrer sobre o mérito do direito creditório, mencionou o histórico das Obrigações do Reaparelhamento Econômico e concluiu que como o empréstimo compulsório exigido como adicional do IR teria sido administrado pela RFB, o pleito deveria ser apreciado pela mesma.

Finalizou, para requerer o provimento da impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/10/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, de que trata o art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, quando a compensação é não declarada por utilizar título da dívida pública

Cientificada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, no qual requer, preliminarmente, o sobrestamento do recurso até decisão definitiva do RE 796939, no qual foi reconhecida a repercussão geral do item em discussão nestes autos. No mérito, requer o cancelamento do auto de infração tendo em vista sua flagrante inconstitucionalidade.

É o relatório

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

**PRELIMINAR – NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RE 796.939**

Preliminarmente, a Recorrente requer o sobrestamento do recurso até decisão definitiva do RE 796939, no qual foi reconhecida a repercussão geral do item em discussão nestes autos, em virtude da norma constante do art. 1035, § 5º do CPC/2015 abaixo transcrita:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Improcedente o pedido da Recorrente por diversas razões. Em primeiro lugar, porque a matéria em discussão no mencionado recurso extraordinário refere-se à multa isolada em virtude indeferimento dos pedidos de restituição e compensação, previstas nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010. É o que se extrai da ementa da decisão que concluiu pela Repercussão Geral:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA *EX LEGE*. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos *ad causa*, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida

No caso dos autos, por sua vez, trata-se de multa isolada em virtude de compensação não declarada, nos termos previstos nas alíneas “c” e “e”, § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Trata-se, portanto, de matéria distinta daquela discutida na repercussão geral.

Todavia, ainda que se tratasse da mesma matéria, não caberia o sobrestamento pretendido pela Recorrente. Isso porque, a Portaria MF nº 545/2013, publicada no DOU em 20/11/2013, no seu art. 1º revogou os §§1º e 2º do art. 62ª do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, comumente conhecida como Ricarf na qual constava a previsão legal que obrigava o sobrestamento dos julgamentos de recursos, quando houvesse também o sobrestamento pelo STF de recursos extraordinários da mesma matéria, até que fosse proferida a decisão nos termos do então art. 543B do CPC foi revogada. Esse é o posicionamento que vem sendo adotado por esta turma conforme se verifica pela ementa do Acórdão 1402-003.271, abaixo transcrita:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

**SOBRESTAMENTO. MATÉRIA SIMILAR. STF. RICARF. REVOGAÇÃO.**

Com a revogação do §§ 1º e 2º do art. 62A do anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, não vige mais vige o entendimento de sobrestar o processo

aguardando decisão final do STF em caso de matéria similar cuja constitucionalidade esteja sendo arguida.

Por fim, em relação à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacou que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

Em face do exposto, indefiro a preliminar de sobrestamento.

#### MÉRITO

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que a multa discutida no presente processo fere o seu direito de petição e ampla defesa.

Não é possível conhecer as mencionada alegações, pois, conforme exposto na súmula CARF nº 2 “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Em face do exposto, não conheço das alegações de inconstitucionalidade e nego provimento ao recurso.

### CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de: **i)** rejeitar as preliminares suscitadas; **ii)** não conhecer das alegações acerca de matérias de cunho constitucional; e, **iii)** negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator